



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.783 - ES (2010/0125365-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COLIBER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DORACI CABRAL E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
AGRAVADO : EUENE MARIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DINALVA P SANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. EQUÍVOCO NA GRAFIA DO NOME DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Considera-se válida a intimação quando, ainda que incorreto o exato nome da parte, se os demais dados alusivos ao processo não foram inquinados de erro e se não for configurado prejuízo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.783 - ES (2010/0125365-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COLIBER TRANSPORTES LTDA. contra a decisão de fl. 476 (e-STJ), da lavra do Ministro Ari Pargendler, que indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal em virtude de ter constado como agravada, na decisão que não conheceu do agravo de instrumento, "Eune Maria Ramos e Outros" ao invés de "Eliene Maria Ramos Carvalho e Outros".

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 483-487), a recorrente alega, em síntese, *que "não cabe interpretação subjetiva do art. 247 do Código de Processo Civil, tampouco presumir a intimação da parte, o exame é objetivo: verificação da indicação do nome e dos advogados das partes para validação da intimação"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.783 - ES (2010/0125365-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Como consignado na decisão agravada, a devolução do prazo, em virtude de erro na publicação, só poderia ser deferida se o equívoco gráfico tivesse ocorrido no nome da agravante ou de seu patrono.

No caso, o erro de grafia no nome da agravada é irrelevante e não evidencia prejuízo algum à parte, pois a ciência da agravante foi inequívoca quanto ao julgamento de seu recurso, haja vista que a intimação da decisão deu-se de forma regular, tanto no tocante à denominação da empresa agravante quanto com relação ao nome do subscritor que assinou a minuta do recurso, Dr. Doraci Cabral.

A esse respeito:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Republicação. Acréscimo da palavra 'Neto' ao nome do advogado. Ausência de prejuízo.

1. A nulidade da publicação por erro na grafia dos nomes de advogados ou partes somente ocorre quando resulta em prejuízo na identificação, hipótese não verificada no caso em questão. Não se mostra plausível que o simples acréscimo da palavra 'Neto' ao final do nome do advogado tenha causado prejuízo ou dificultado o acompanhamento da publicação.

2. A alegação de que as publicações eram repassadas ao advogado 'por meio de empresa especializada em acompanhamento de processos' não altera o posicionamento da Corte quanto ao tema, revelando-se impertinente.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no Ag 476.155/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 08/09/2003).

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. O erro na intimação das partes só induz a nulidade do ato se dele resultar prejuízo; a grafia errada do sobrenome de uma das partes, no qual a letra 'o' foi equivocadamente substituída pela letra 'p', não inviabilizou a finalidade do ato - do qual o interessado teve ciência. Recurso especial não conhecido"

(REsp 295.276/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. NOME. EQUÍVOCO. ERRO DA PRÓPRIA PARTE. IMPROVIMENTO.

I. Válida a intimação quando, ainda que incorreto o exato nome da parte, os demais dados alusivos ao processo não foram inquinados de erro, além do que a própria parte peticionara nos autos com o nome publicado na imprensa oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Recurso especial conhecido e desprovido"

(REsp 808.963/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010).

"Processo civil. Agravo no recurso ordinário em mandado de segurança.

Publicação de decisão do Tribunal de origem. Erro. Ausência de prejuízo.

Hipótese de cabimento.

- Não é nula a publicação de decisão com erro, no que respeita à intimação de uma das partes, se não configurado prejuízo.

Precedente.

- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irresignação é passível de recurso"

Agravo no recurso ordinário no mandado de segurança não provido.

(AgRg no RMS 18.762/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 14/03/2005).

Ademais, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"desnecessário constar o número de OAB do advogado, bastando, no entanto, somente seu nome grafado corretamente"* (REsp 1.113.196/SP, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22.9.2009).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0125365-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET no**
Ag **1326783 / ES**

Números Origem: 048040101296 048089001456 04808900145620100033

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLIBER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DORACI CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUENE MARIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DINALVA P SANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLIBER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
DORACI CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUENE MARIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DINALVA P SANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.